

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2009, do Senador GILVAM BORGES, que *determina que as instituições bancárias instalem bloqueadores de sinais de radiocomunicação em todas as agências do País, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 69, de 2009, do Senador Gilvam Borges, torna obrigatória a utilização, em todas as agências bancárias do País, de bloqueadores de sinais do Serviço de Telefonia Móvel Pessoal, que se presta à comunicação telefônica e de dados por meio de terminais sem fio.

O objetivo do PLS em análise é dificultar a ação de quadrilhas de criminosos, que se apóiam nesse serviço de comunicação, amplamente disponível no País, para coordenar o assalto às instituições bancárias e a seus clientes.

De acordo com o PLS nº 69, de 2009, todos os investimentos necessários para realizar a aquisição, instalação, manutenção e modernização tecnológica desses equipamentos ficarão a cargo das instituições bancárias.

Após ser examinado por este colegiado, o projeto seguirá para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, que decidirá de forma terminativa a respeito.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Primeiramente, é de se destacar que, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices que impeçam a proposição de prosperar.

Não obstante, o art. 101, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, determina que cabe a esta Comissão analisar também o mérito das proposições que tratem de segurança pública, como é o caso do PLS nº 69, de 2009.

Nesse contexto, o projeto em tela abre, mais uma vez nesta Casa, um debate sobre os benefícios e malefícios das modernas Tecnologias de Informação e Comunicação, cuja evolução foi tão rápida que seus efeitos ainda não foram plenamente absorvidos pelas relações sociais e pelo Direito.

Se observarmos pela perspectiva de uma senhora que, em razão da avançada idade, já sofre com problemas de visão, a utilização obrigatória dos terminais bancários, em detrimento do atendimento pessoal de um empregado da agência, é um inconveniente. De forma semelhante, mas com um impacto muito maior na sociedade, se ponderarmos apenas a perda de privacidade a que todos estamos hoje sujeitos com a explosão do uso do telefone celular e da internet, provavelmente decidiríamos reduzir o tempo e o espaço em que ficamos expostos a essas novas tecnologias.

De fato, certos indivíduos tomam a decisão pessoal de suspender ou reduzir drasticamente a utilização dessas tecnologias, em busca de paz e tranqüilidade. Mas podemos observar que esses casos são a exceção.

Se os serviços de comunicação sustentam, por um lado, a prática dos chamados “crimes cibernéticos”, que alimentam redes mundiais de terrorismo, de tráfico de drogas, de pedofilia e de outros crimes hediondos – que nos preocupam às vezes mais do que aquele assalto coordenado pela quadrilha via telefonia celular –, por outro, esses mesmos serviços permitem que a polícia e o socorro médico sejam prontamente acionados em situações como as que motivam a proposta do ilustre autor deste projeto.

Creemos que a imposição desse elevado e permanente ônus aos bancos brasileiros não seja uma medida nem suficiente nem proporcional para combater a criminalidade que se ocupa de assaltos às agências bancárias.

Além de impedir a comunicação dos próprios servidores das agências, dos milhões de consumidores que as utilizam diariamente e dos agentes de segurança que se empenham em inibir tais assaltos, essa proposta não terá a efetividade necessária para justificar os custos diretos e indiretos que gera.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator